



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO PARECER JURÍDICO Nº 150/2024

PEDIDO DE PARECER JURÍDICO EM RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CERRITO/SC

DOS FATOS

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico em razão de impugnação apresentada pela senhora Tainara B. Raitz, na qualidade de cidadã e também de Prefeita Eleita do Município de São José do Cerrito, do qual cito parte:

Não pode o atual gestor comprometer com a administração futura, no final de seu mandato o orçamento e as ações da futura Gestão.

A aquisição deste tipo de serviços sem mensurar a quantidade que será executada ainda no ano de 2024, faz com que o processo de contratação caminhe para uma via única que é o caminho da nulidade.

Mesmo que se trate de Registro de preços, não se tem dúvidas do comprometimento indevido do Orçamento de 2025. Isso viola por via reflexa o princípio da Legalidade e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Qual a necessidade de contratar mesmo por Registro de Preços o valor astronômico em horas máquinas no apagar das luzes do atual mandato do prefeito??? Cadê a razoabilidade e transparência que estão vinculados os atos administrativos desta natureza?

É obrigação primeira desta Prefeita Eleita, zelar pelo erário municipal, evitando que atos desproporcionais e sem qualquer planejamento afetem a continuidade administrativa de nosso Município.

DOS PEDIDOS

- Requer seja determinada a revogação imediata do Edital de Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024, tendo em vista as irregularidades insanáveis apontadas, em especial a contratação de serviços por hora máquina, em desacordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), conforme fundamentado nesta peça, com fulcro nas disposições da Lei 14.133/21.
- Serve a presente Impugnação para cientificar as partes envolvidas para no futuro alegar ausência de dolo em possível ação de improbidade administrativa, bem como a terceiros interessados de que a presente será objeto de anulação após o devido processo legal.

São José do Cerrito, em 26 de novembro de 2024.

Atenciosamente.

TAINARA RAITZ
PREFEITA ELEITA



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Por fim, requer a imediata revogação do edital de licitação em epígrafe.

É o resumo dos fatos. Do breve relato adentro ao mérito.

PRELIMINAR – IMPUGNAÇÃO ANTERIOR

É importante destacar que o Município havia lançado licitação anterior com os mesmos itens porém com maior quantidade de horas, sendo que a impugnante também apresentou impugnação naquele processo, da qual cito:

Caso tal medida não seja adotada por Vossas Senhorias, fica desde já consignado que o ato administrativo será considerado nulo em devido processo administrativo, não gerando quaisquer direitos para a contratação das empresas eventualmente selecionadas, conforme disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 14.133/21, e no Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Reitero que, em observância aos princípios da continuidade administrativa e do equilíbrio das contas públicas, a presente notificação visa resguardar o erário público e evitar a responsabilização solidária do Pregoeiro, do Agente de Contratação e do Prefeito por atos tidos por ilegais, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Assim, requero ao Pregoeiro que faça anexar esta notificação ao sistema eletrônico onde tramita o processo, sob pena de responsabilidade funcional, bem como ao Agente de Contratação.

Ao Senhor Prefeito científico e como exposto requero expressamente a anulação do Pregão Eletrônico por violação a orientação do TCE-SC, bem como por violação a dispositivos legais e constitucionais e por ser inoportuno e não conveniente.

Consigno finalmente meus cumprimentos.

É a NOTIFICAÇÃO.


TAINARA RAITZ
Prefeita Eleita



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Tal impugnação ensejou no parecer jurídico nº 126/2024, o qual em síntese concluiu:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em que pese a legalidade do procedimento licitatório ora combatido, recomenda-se que seja feita uma análise de razoabilidade pela administração, a fim de verificar qual a necessidade de horas máquinas para concluir o atual mandato com a prestação de serviços à contento.

Caso a administração entenda pela alteração dos quantitativos do Edital, deve anular o Pregão Eletrônico agendado para o próximo dia 05/11 e divulgar novo Edital com contendo os novos quantitativos.

Destaca-se que a competência deste procurador é analisar o procedimento e a legalidade dos atos, devendo os setores competentes por meio de ETP, TR e DFD avaliarem a questão de quantidade de horas a serem licitadas.

A administração então optou por revogar aquele processo licitatório, diminuir consideravelmente os quantitativos, de acordo com o princípio da razoabilidade, e lançar novo certame, o qual é novamente impugnado pela Prefeita eleita.

Feito este breve histórico preliminar ao mérito, adentro agora ao mérito da impugnação.

MÉRITO – LEGALIDADE

A lei nº 14.133/2021 dispõe que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Em sede de controle prévio de legalidade, este procurador manifestou-se por meio do Parecer Jurídico nº 135/2024, onde da análise do processo constatou-se que o mesmo estava dotado de legalidade, estando apto à publicação do edital de licitação.

Isto porque, além da própria necessidade da administração atual estar amparada na disposição de horas máquina, necessidade sempre essencial do Município de São José do Cerrito, é importante também que a nova administração inicie dotada da possibilidade de eventual utilização de tais serviços, pois há a necessidade da continuidade do serviço público.

Destaca-se que a atual administração ao assumir o poder executivo em 2021, deparou-se com atas de registro de preços vigentes, deixadas pela administração anterior, e tais contratos foram importantes para que se iniciasse o ano dispondo de certos serviços.

Essa regra de continuidade na administração tem sido utilizada pela atual gestão em diversos pontos, inclusive na Educação, por exemplo, que para não deixar a futura gestão desamparada e comprometer serviços públicos, está sendo realizado o processo seletivo de professores, que é também uma necessidade da administração em todos os anos.

Assim, segundo as justificativas apresentadas, o intuito da presente licitação assim como de todas as condutas semelhantes da atual gestão de São José do Cerrito, é terminar o ano sem comprometer a prestação de serviços e segurança de pessoas assim como propiciar que a nova administração inicie os trabalhos com condições de também não comprometer eventuais serviços necessários.

Logo, não se vislumbra ilegalidade no presente procedimento.

ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Apesar de o pregão eletrônico na forma de Registro de Preços não vincular a contratação, como alega a impugnante, é de se avaliar a razoabilidade e a necessidade da prestação dos serviços.

Como dito, o registro de preços é um procedimento onde se busca a melhor contratação por meio do pregão eletrônico, para eventual e futura aquisição, não sendo obrigatório que a nova gestão venha a adquirir os bens de determinadas atas.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Neste sentido, dispõe a Lei de Licitações:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Logo, a administração não estaria “obrigada” a adquirir todos os bens constantes das atas de registro de preços, e sim, teria a sua disposição um arcabouço de serviço possíveis de aquisição.

No entanto, apesar da legalidade do procedimento, entente este Procurador que o mesmo deve ser avaliado também pelo princípio da razoabilidade. Neste sentido, Araújo (2012) entende que o princípio da razoabilidade é, pois, um princípio com função negativa, que tem como objetivo verificar se certo ato ultrapassou os limites legais estabelecidos, ou seja, se o ato é razoável.

Assim, a administração deve avaliar a necessidade de licitar todas as quantidades hora propostas ou se seria melhor readequar os documentos preliminares (ETP, TR e DFD) e lançar novo certame.

OBSERVAÇÃO – SUPOSTA ATA DE REGISTRO EM VIGOR

Faz-se a ressalva de que deve o pregoeiro certificar a afirmação da impugnante, sobre eventual item com saldo e vigente em outra ata de registro de preços, conforme alegado:

INOBSERVÂNCIA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS EM VIGOR PARA ITEM CONTIDO NO OBJETO E COM HORAS A DISPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO.

Depreende-se da Ata de Registro de Preços nº021/2024, que o Município em comprovada falta de planejamento, e visível pressa na contratação de horas máquinas abstém-se de utilizar o saldo de horas que possui na Ata citada e ainda em vigor. Isso fere o princípio da economicidade e ainda o direito de terceiros, uma vez que este terceiro está sendo prejudicado dado a novas contratações, o que poderá resultar em litígio contra o Município e por óbvio causar aos cofres municipais prejuízos financeiros.

Por conta disso, da preservação do interesse público e para evitar prejuízo a terceiro de boa-fé, seja revogada a licitação neste ponto também, podendo o Município utilizar as horas máquinas já contratadas se for o caso.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

Caso algum item tenha saldo vigente em outra ata, recomenda-se sua exclusão do certame, em caso contrário, poderá ser mantido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **em que pese a legalidade do procedimento licitatório** ora combatido, recomenda-se que seja feita uma análise de razoabilidade pela administração, a fim de verificar a necessidade de horas máquinas para concluir o atual mandato com a prestação de serviços a contento;

Caso a administração entenda pela alteração dos quantitativos do Edital, deve anular o Pregão Eletrônico agendado e divulgar novo Edital contendo os novos quantitativos, caso haja tempo hábil dentro do atual mandato;

Deve o Pregoeiro certificar que os itens ora licitados não dispõem de saldo, ou se algum deles dispuser, deve ser excluído da licitação;

E, por fim, destaca-se que a competência deste procurador é analisar o procedimento e a legalidade dos atos, devendo os setores competentes por meio de ETP, TR e DFD avaliarem a questão de necessidade e quantidade de horas a serem licitadas.

É o parecer.

São José do Cerrito, 02 de dezembro de 2024.

DIÓGENES MENEGAZ

OAB/SC 39.560

Procurador Geral do Município de São José do Cerrito/SC
Mestre em Direito
Especialista em Direito Público